

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**DIREITO AO NOME E AS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.382/22:
ESTUDO SOBRE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA DA EMPRESA SUBWAY E A
POSSIBILIDADE APLICAÇÃO NO BRASIL**

**RIGHT TO NAME AND HYPOTHESES FOR CHANGING ON THE LAW NO. 14,382
/22: STUDY OF THE ADVERTISING CAMPAIGN OF THE COMPANY SUBWAY
AND THE POSSIBILITY OF APPLICATION IN BRAZIL**

**Débora Tomé De Sousa ¹
Ingrid Thayná de Freitas Acácio ²**

Resumo

A pesquisa aborda o direito ao nome, enquanto direito de personalidade, consectário do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, realiza um breve retrospecto legislativo no tocante ao princípio da imutabilidade do nome, afastado com o advento da Lei nº 14.832/22, e examina campanha publicitária da rede de sanduíches Subway, a qual desafiou os consumidores, residentes nos Estados Unidos e maiores de idade, a realizarem modificação do prenome, passando a constar o nome da empresa. Assim, objetivou-se analisar os elementos inerentes ao direito ao nome e o texto legal que alterou a Lei de Registros Públicos, bem como averiguar a possibilidade jurídica de aplicação da campanha publicitária da Subway no Brasil. Para atingir os objetivos propostos, o estudo se utilizou de pesquisa bibliográfica, pura, exploratória, descritiva e de abordagem qualitativa. Por fim, constatou-se que, com o advento da Lei nº 14.382/22, o desafio proposto pela rede de sanduíches Subway não encontraria obstáculos perante o ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível que o indivíduo interessado, plenamente capaz, possa requerer à autoridade cartorária a alteração pretendida, tornando-se apto a concorrer à premiação.

Palavras-chave: Direitos de personalidade, Direito ao nome, Princípio da dignidade da pessoa humana, Alteração de nome, Campanha publicitária subway

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses the right to a name, as a personality right, in line with the principle of human dignity. Besides, it carries out a brief legislative review regarding the principle of immutability of the name, removed with the advent of Law nº 14.832/22, and examines the advertising campaign of the sandwich chain Subway, which challenged consumers, residents of the United States and larger of age, to change their first name, so that the name of the company appears. Thus, the objective was to analyze the elements inherent to the right to the

¹ Mestre em Direito pela UFC. Pós- Graduada em Direitos Humanos pela FACICA. Pós- Graduada em Direito Notarial e Registral pela Faculdade CERS. Registradora Civil no Ceará. Professora da UNICHRISTUS.

² Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Pós-graduada em Direito Corporativo pela UNICHRISTUS. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões IBMEC. Pós-graduada em Direito Processual Civil IBMEC. Professora da UNICHRISTUS. Advogada.

name and the legal text that changed the Brazilian Public Records Law, as well as to investigate the legal possibility of applying Subway's advertising campaign in Brazil. To achieve the proposed objectives, the study used bibliographical research, pure, exploratory, descriptive and with a qualitative approach. Finally, it was found that, with the advent of Law nº 14,382/22, the challenge proposed by the Subway sandwich chain would not encounter obstacles under the Brazilian legal system, making it possible for the interested individual, who is fully capable, to request the notary authority the intended change, becoming eligible to compete for the award.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Right to name, Principle of human dignity, Changing name, Subway's advertising campaign

INTRODUÇÃO

O presente trabalho está dividido em três partes. Na primeira, apresenta-se o nome da pessoa natural enquanto direito de personalidade decorrente do direito à identificação, necessário à consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Em regra, os direitos de personalidade possuem caráter subjetivo, não patrimonial e efeitos *erga omnes*, sendo titulares todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas.

Em que pese a proteção legal trazida pela Constituição Federal de 1988 aos direitos de personalidade, além da salvaguarda específica do direito ao nome pelo Código Civil de 2002, as possibilidades de alteração, seja do prenome ou do sobrenome, são reguladas por legislação especial: a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A Lei de Registros Públicos consagrava a imutabilidade do nome, ao prever situações excepcionais e taxativas para alteração do nome. Mesmo em circunstâncias em que as pessoas não se identificavam com o prenome ou sobrenome dado por seus genitores, a impossibilidade de modificação permanecia, salvo se autorizado judicialmente, em procedimento que fazia indispensável a oitiva do Ministério Público. Em todos os casos, eventual alteração não poderia se dar pela via extrajudicial, ou seja, diretamente nos cartórios de registro civil.

Contudo, com o avançar dos tempos, os processos judiciais com a finalidade de alterar, especialmente, o prenome, foram se tornando cada vez mais comuns, tendo como resultado a autorização de mudanças por motivos variados. É, nessa perspectiva, que a segunda parte deste estudo trata do advento da Lei nº 14.832, de 27 de junho de 2022, a qual alterou a Lei de Registros Públicos e expandiu as possibilidades de modificação do prenome e do sobrenome.

A segurança jurídica que justificava a imutabilidade cedeu espaço à consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada e felicidade, de modo a afastar a inalterabilidade do nome. A principal inovação trazida pela nova legislação diz respeito à possibilidade de o maior de dezoito anos, sem motivação específica do pedido, solicitar à autoridade cartorária competente a alteração do prenome, não sendo preciso decisão judicial, tampouco a constituição de advogado para que o pleito seja formalizado.

A mudança do prenome apenas pode ser realizada uma única vez pela via extrajudicial e eventual necessidade de desconstituição da modificação deve ser solicitada judicialmente. A imposição de limite para a alteração perante o cartório demonstra uma

tentativa do legislador de garantir segurança jurídica ao instituto e a identificação da pessoa perante a sociedade.

Por fim, na terceira parte da pesquisa, realiza-se um estudo de caso, que consiste na análise de uma campanha publicitária realizada pela empresa de sanduíches, mundialmente conhecida como “*Subway*”. Em junho de 2023, a empresa desenvolveu, nos Estados Unidos, uma campanha denominada de “*Subway Name Change Challeng*”, em português, “Desafio de Mudança de Nome *Subway*”.

A ação consistia na alteração, por pessoa maior de dezoito anos, com residência nos Estados Unidos, do prenome para “*Subway*”. Os indivíduos que realizassem a mudança, concorreriam a um sorteio cujos prêmios seriam um cartão pré-pago no valor de setecentos e cinquenta dólares, para ressarcir o vencedor dos custos legais da alteração de nome, além de um vale presente, de cinquenta mil dólares, para ser utilizado, pelo resto da vida, em toda a rede franqueada do *fast food*. A parte final do trabalho examina a viabilidade da ação realizada pela empresa, que possui franquias espalhadas por todo o País, perante o ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, para melhor compreensão da matéria abordada, este trabalho utilizou de pesquisa bibliográfica, com o uso de referências teóricas, como livros e artigos científicos, que abordam, direta ou indiretamente, a questão tratada. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa foi pura, à medida que tem como fim a aplicação dos conhecimentos sobre a temática. No tocante aos fins, classificou-se como exploratória, por buscar o aprimoramento de ideias, e descritiva, tendo em vista a realização de farta análise no tocante ao direito ao nome e aos elementos que o constitui (prenome e sobrenome), além da realização detalhada de estudo de caso. Quanto à abordagem, foi qualitativa, enfatizando a compreensão e interpretação do tema, atribuindo significado às informações coletadas.

1. O nome enquanto direito de personalidade e a relativização da imutabilidade do nome antes do advento da Lei nº 14.382/22

Em que pese os direitos de personalidade terem sido suscitados pela doutrina brasileira na vigência do Código Civil de 1916 e, ainda, haver a temática sido objeto de tratamento no anteprojeto do Código Civil de 1963, elaborado por Orlando Gomes, a positivação de tais direitos, no ordenamento jurídico do Brasil, apenas ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988 (Andrade, 2013).

Os direitos de personalidade são direito subjetivos, de caráter não patrimonial, que visam tutelar a dignidade e a integridade da pessoa humana. São direitos indisponíveis, absolutos e possuem efeitos *erga omnes*, tendo como titulares todas as pessoas, sejam elas pessoas naturais ou jurídicas (Cardin; Benvenuto, 2013). Tais direitos visam a proteção aos atributos da personalidade humana e são adquiridos desde o nascimento com vida (Szania Wski, 1993).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2002), a personalidade não é um direito, mas um ponto de apoio de todos os direitos e obrigações. Nessa perspectiva, seria equivocado afirmar que as pessoas têm direito à personalidade, isso porque é exatamente a personalidade quem apoia direitos e deveres que tem nela o ponto de origem. Os direitos de personalidade são, segundo entente o jurista (2002), limites impostos contra o Estado e contra particulares com a finalidade de garantir integridade e dignidade às pessoas.

Pontes de Miranda (2000), defendendo os direitos de personalidade, conceituou-lhes como direitos inatos, ou seja, direitos que nascem com a pessoa. São, nas palavras do autor (2000, p. 12-13), “[...] todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”.

Na mesma perspectiva, Maria Helena Diniz (2005, p. 143), ao buscar a conceituação adequada aos direitos de personalidade, conclui:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

A inauguração da tutela dos direitos de personalidade, ocorrida com a promulgação da Constituição de 1988, em um cenário político-social marcado pelo fim de um período de exceção, no qual foram cerceados direitos fundamentais à população brasileira, simboliza a atenção ativa do Estado à população e o compromisso prestado com a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ao instituir o princípio da dignidade da pessoa humana e consagrá-lo como fundamento da República Federativa do Brasil, o texto constitucional traz como prioridade o sujeito, garantindo-lhe respeito a suas ações e comportamentos, desde que não prejudique a própria dignidade ou a do outro. Há a proteção da liberdade, da intimidade e da consciência, que também constituem a dignidade, além das condições mínimas de existência (Brasil, 1988).

Além de fixar a dignidade da pessoa humana como fundamento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, faz clara menção à determinados direitos de personalidade ao dispor que (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

A substancialidade dos direitos de personalidade encontra respaldo no dever de respeito e proteção à dignidade da pessoa humana, de forma que o reconhecimento jurídico conferido à dignidade, elevada à fundamento da República, remete à ampla proteção dada pelo ordenamento jurídico aos direitos de personalidade:

Os direitos de personalidade constituem um mínimo imprescindível a cada pessoa, que refletem todos os aspectos da sua vida: saúde, integridade física, nome, imagem e reserva sobre a intimidade da sua vida privada. Destes direitos emanam outras questões que ainda não foram consolidadas pela legislação e que começam a figurar nas leis esparsas, como: questões relativas à vida em formação, reprodução humana e manipulação genética da pessoa (Spineli, 2008, p. 379).

Contudo, apesar da importância dada aos direitos de personalidade pela Constituição, não havia regulamentação específica da matéria pela legislação infraconstitucional. A positivação dos direitos de personalidade, omitida pelo Código Civil de 1916, passou a constar apenas no Código Civil de 2002, com um capítulo destinado à temática (artigos 11 ao 21) (Brasil, 2002).

Desse modo, tanto o Código Civil quanto a Constituição atuam com a finalidade de proteção e defesa dos direitos de personalidade, de forma a resguardar a tutela desses direitos, que visam a defesa de valores inatos ao cidadão, sem que o indivíduo possa renunciá-los, vendê-los ou transmiti-los.

Dentre os direitos de personalidade consagrados pelo ornamento jurídico brasileiro, o enfoque deste estudo se volta ao direito ao nome, um dos elementos estruturantes dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana, por dizer respeito à identidade pessoal do indivíduo, perante si mesmo e perante a sociedade em que vive.

O nome é a espécie, da qual a identidade é o gênero. O direito à identidade engloba o nome como o sinal social principal da identificação humana, assim como o faz o pseudônimo, o qual goza da mesma proteção dada ao nome. Para além da identificação do indivíduo no seio familiar e social, a identidade garante a segurança dos negócios, sejam eles jurídicos ou

contratuais, de modo que interessa não só à pessoa, em sua individualidade, mas também ao Estado e a terceiros.

O jurista Adriano de Cupis (2004, p. 195) assevera a importância da identificação pessoal como um direito de personalidade:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se de outras pessoas nas relações sociais. Poderia ser colocada a questão de saber se tal bem deve proceder na hierarquia dos modos de ser morais da pessoa, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando confusão com os outros.

A identidade se materializa quando o indivíduo se assume e se aceita como é, reconhecendo o seu particular modo de ser, e impõe aos outros o reconhecimento da sua personalidade (Souza, 1995). É a identidade o elo entre a pessoa e a sociedade em geral, que, além de permitir a individualização da pessoa, evita confusão com outro indivíduo (Bittar, 2007).

Arnaldo Rizzardo (2005, p. 182) destaca os aspectos histórico-evolutivos do nome:

Sempre existiu uma forma de chamar os seres humanos, desde as suas primeiras manifestações históricas. Nos povos antigos, havia apenas um nome utilizado para a designação. Assim, entre os gregos, como revelam os livros de história, mantendo-se conhecidos os filósofos Sócrates, Platão, Aristóteles, Demóstenes, Péricles. Igualmente entre os hebreus, onde se apresentava um nome, mas sempre com a referência ao pai, como Abidau, filho de Gedeão; Abraão, filho de Terá; Isaac, filho de Abraão; Rebeca, filha de Batuel. No tempo do Império Romano, adotou-se um prenome, ou um indicativo da pessoa, acrescentado ao nome da gens, do tronco antigo, e de um cognome, que era o designativo da família. Isto quanto aos nobres, que procuravam remontar a origem de antigas famílias, como 'Marco Túlio Cícero' – sendo 'Marco' o apelido, Túlio a 'gens', e 'Cícero' o cognome da família, segundo rememoram os tratadistas. Já quem não pertencia à nobreza, vindo da plebe, designava-se através de apenas um nome.

O Código Civil, ao tutelar de forma específica sobre o direito de personalidade ao nome, em seu artigo 16, determinou a sua composição por: prenome e sobrenome. O prenome é o nome próprio do indivíduo, podendo ser simples ou composto. O sobrenome, por sua vez, está ligado à ascendência da pessoa e é adquirido pelo estado familiar do indivíduo.

Além de disposições concernentes à composição do nome, o Código traz proteção aos casos em que o nome da pessoa for exposto ao desprezo público, veda a utilização, sem autorização, de nome alheio em propaganda comercial e possibilita a adotar de sobrenome em decorrência do casamento, por qualquer dos nubentes, sendo assegurado aos cônjuges, após o divórcio, a manutenção do nome de casado ou o retorno ao nome de solteiro (Brasil, 2002).

Não obstante, a referida legislação deixou de tutelar um tema de extrema importância para a consecução da dignidade da pessoa humana: a possibilidade de alteração do prenome. A matéria é regulada Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), recentemente alterada pela Lei nº 14.382 de 2022, de 27 de junho de 2022.

É certo que se, de um lado, a possibilidade de alteração do nome fomenta a autonomia do indivíduo sobre a própria vida, de outro, a mudança constantemente admitida fere à estabilidade a ele inerente, a qual possibilita associar o nome à personalidade de alguém, assim como evita fraudes, sobretudo ao impedir a modificação por pessoas que possuem como finalidade uma possível isenção de responsabilidade civil ou penal.

À vista disso, a regra trazida pela Lei dos Registros Públicos consagrava a imutabilidade do nome civil, com a possibilidade de alteração do nome apenas em situações excepcionais. A legislação, em seu artigo 58, trazia a impossibilidade de mudança do nome ao aduzir que qualquer modificação de nome apenas se daria por decisão judicial, após oitiva do Ministério Público (Brasil, 1973).

A imutabilidade do sobrenome, também denominado de patronímico, por sua vez, constava no artigo 56 da referida lei, ao dispor acerca da possibilidade de alteração de nome após atingida a maioria civil – que também necessitava de autorização judicial –, desde que não houvesse prejuízo aos apelidos de família.

Ainda sobre as possibilidades de alteração do nome, desde a inovação da Lei de Registros Públicos trazida pela Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, foi possibilitado ao enteado ou enteada, havendo motivo ponderável, requerer que, no registro de nascimento, fosse averbado o nome de família de seu padrasto e de sua madrasta (Brasil, 2009). Até o advento da Lei nº 14.382/22, tal solicitação deveria ser realizada perante o juiz competente.

É, ainda, possível alterar prenome que expõe o portador ao ridículo, submetendo-lhe ao dano moral. Inclusive, com a finalidade de evitar que o sujeito seja submetido a situação vexatória, que se presta ao cômico, a referida Lei, ainda atualmente, em seu artigo 55, concede, ao oficial do registro civil, a possibilidade de não registrar prenomes que exponham o portador a situação vexatória. No caso dos genitores não se conformarem com a recusa cartorária, deverão submeter o caso à apreciação judicial (Brasil, 1973).

Dentre outras possibilidades, destaca-se, também, a disposição anteriormente constante no artigo 56 da Lei dos Registros Público. O artigo dispunha acerca da possibilidade de o titular do nome poder alterá-lo durante o período do primeiro ano ao atingir a maioria, sendo necessário recorrer ao Judiciário para solucionar a questão.

Ademais, a fim de garantir integridade física e psicológica de vítimas ou testemunhas que tenham aceitado colaborar com autoridade, seja ela administrativa ou judiciária, e passaram a receber ameaças, a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, possibilitou alteração do nome completo da vítima, após autorização do juiz competente (Brasil, 1999).

Observa-se que, com o avançar dos tempos, o ordenamento jurídico brasileiro vem priorizando a identificação do indivíduo, como um consectário do dever de efetivação da dignidade da pessoa humana, em detrimento da vedação à alteração do nome. Nesse caminhar, o advento da Lei nº 14.382/22 intensifica a mitigação do princípio da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais, especialmente ao simplificar o processo de alteração de nome e aumentar as hipóteses que possibilitam a mudança.

No tópico seguinte, passa-se a análise das inovações trazidas pelo novo texto legal, além dos impactos jurídicos-sociais ocasionados pelo advento da legislação.

2. Possibilidade de alteração do nome com a Lei 14832/2022

O direito ao nome é um direito de personalidade dos indivíduos, um direito fundamental com perspectiva privada, que lhes identifica, que lhes individualiza, que lhes representa perante a sociedade e familiares (Schmidt; Chemin, 2017). Por muito tempo, como já visto no tópico anterior, o direito ao nome foi abrangido pelo princípio da imutabilidade.

Portanto, o prenome¹ era considerado algo inalterável, mesmo a pessoa não se identificando com o prenome dado por seus genitores no momento do registro de nascimento, deveria permanecer, em regra, utilizando este até o fim de sua vida (Silva, 2020).

Ressalta-se que a permissão legal de alteração de prenome no período de um ano após a maioridade civil era pouco difundida e utilizada pelas pessoas (Oliveira, 2022), bem como havia a necessidade de utilização do Poder Judiciário para a demanda, não sendo possível a alteração na via extrajudicial, ou seja, diretamente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais (Silva, 2020).

Por vezes, as pessoas que não se identificavam com seus prenomes, seja por não gostarem, seja por serem nomes não usuais ou incomuns – nomes “inventados” a partir de junções de outros nomes ou de traduções de nomes originalmente estrangeiros –, por não se identificarem com o gênero de nascimento e conseqüentemente com o prenome, ou qualquer outra motivação, utilizavam no dia a dia nomes sociais para reconhecimento não oficial ou

¹ Entende-se por nome aquele formado por prenome acompanhado dos sobrenomes de família, apesar de muitos tratarem nome e prenome como sinônimo, conforme art. 16 do Código Civil (Brasil, 2002). No caso deste tópico, utiliza-se prenome conforme o entendimento da legislação civil.

informal entre amigos, colegas, e até mesmo no ambiente de trabalho, como forma de aceitação, reservando o uso do nome registral para situações específicas de identificação em órgãos públicos e documentos oficiais (Caiafffo, 2017).

Ademais, os processos judiciais com a finalidade de alteração de prenome, pelos mais variados motivos, mesmo após o prazo decadencial² previsto em lei e sem enquadrar nas hipóteses legais foram se tornando comuns e decisões autorizando as alterações foram surgindo em diversos tribunais do país (Oliveira, 2022; Pagliuca, 2023).

A segurança jurídica que justificava a imutabilidade e em seguida a definitividade do prenome, estava cedendo espaço para o argumento de que aquela não era afetada pelas alterações de prenome, posto que o indivíduo continuava sendo identificado sem margem de erro por outros elementos que não mudavam, como o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (Pagliuca, 2023), bem como pela devida publicidade nas certidões e na imprensa oficial da alteração do prenome, para dar conhecimento aos terceiros interessados.

Diante dessas situações recorrentes de descontentamento com os prenomes, considerando a evolução da sociedade e os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da felicidade, o legislador editou a Lei 14.832/2022, que alterou a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) para permitir a alteração do nome (Brasil, 2022), abrangendo possibilidades de mudança de prenome e sobrenome.

Neste contexto, não há mais que se falar em princípio da imutabilidade do prenome, como dispunha a redação dada pela lei 9708/1998 ao artigo 58 da Lei 6015/73, entende-se, atualmente, que o prenome deve privilegiar a dignidade da pessoa humana, favorecer sua autodeterminação, ser reflexo de identidade e realização pessoal, expressão do princípio da busca da felicidade do indivíduo (Cordeiro; Souza; Lorenzon; Jesus; Conti, 2022).

A principal inovação da Lei 14.832/2022 é justamente a possibilidade da pessoa que atingiu a maioridade civil³ alterar o prenome (Oliveira, 2022), sem a necessidade de se motivar o pedido de modificação, conforme prevê o artigo 56, da Lei 6.015/73, alterado pelo artigo. 11 da Lei 14.832/2022, “A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.” (Brasil, 2022). Portanto, não há mais a limitação temporal do prazo decadencial

² Situação em que durante o prazo decadencial de um ano após a maioridade civil as pessoas interessadas poderiam solicitar judicialmente a alteração do prenome, sem motivação, conforme art. 57 da Lei 6.015/73 (Brasil, 1973).

³ Maioridade civil no Brasil é estabelecida com dezoito anos de idade completos, que, em tese, confere também capacidade civil para o indivíduo, que se concretiza com a aptidão para prática de atos da vida civil por si mesmo, sem necessidade de representação ou assistência (OLIVEIRA, 2022).

de um ano após a maioridade para alteração do prenome, agora esta pode ser requerida a qualquer tempo depois de completados os dezoito anos.

Discute-se se, para além da maioridade, seria necessário o interessado ter capacidade civil, que é a aptidão para sozinho praticar os atos da vida civil, contrair direitos e obrigações, sem necessidade de intervenção de terceiros, para requerer a alteração do prenome.

Neste contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reduziu o rol de quem seria considerado incapaz e concedeu maior autonomia aos incapazes para decidirem sobre aspectos de direitos pessoais, de personalidade, como casamento, sendo a curatela restrita e em regra limitada a disposição de direitos patrimoniais. Assim, defende-se a posição de que os relativamente incapazes poderiam requerer a alteração do prenome, já que o direito ao nome é um direito por sua essência de personalidade, que se refere ao íntimo do indivíduo, como este se identifica, como gosta de ser chamado e reconhecido pela coletividade.

Desse modo, deve-se privilegiar a autonomia da vontade de forma mais ampla possível, pela própria natureza do direito tratado, bem como se ressalta o fato de que, se o legislador quisesse restringir a utilização da possibilidade da alteração do prenome apenas para as pessoas capazes, deveria ter feito isto de forma expressa, uma vez que não cabe ao registrador civil aumentar requisitos para procedimentos, principalmente tornar mais rigoroso o procedimento com a exigência da capacidade civil além da maioridade civil, já que segue a legalidade.

Além da desnecessidade de apresentar justificativa ou motivação para o pedido de alteração do prenome, este procedimento, a partir da Lei 14382/2022, pode ser realizado diretamente em qualquer cartório de registro civil das pessoas naturais, não precisa ser na serventia extrajudicial que a pessoa teve o seu registro de nascimento lavrado, o que permite um maior acesso ao exercício do direito (Pagliuca, 2023). Portanto, a via extrajudicial para alteração de prenome surge como uma alternativa mais econômica e célere se comparado com o processo judicial, antes obrigatório para esse tipo de pedido.

Esclarece-se que não há exigência de o interessado no procedimento de alteração de prenome constituir advogado, como acontece no caso de divórcio e inventário e partilha extrajudiciais. O legislador privilegiou a autonomia da pessoa, a autopercepção, a liberdade de manifestação da vontade do indivíduo que atingiu a maioridade e concedeu maior simplicidade e facilidade no procedimento, dispensando a presença de advogado.

Após a alteração do prenome, a serventia extrajudicial que tramitou o processo deve comunicar aos órgãos expedidores de documentos como identidade, CPF, passaporte, título de

eleitor, para que possam processar as alterações em seus cadastros e banco de dados. Esta comunicação da alteração do prenome é de competência da serventia e deve se dar preferencialmente de forma eletrônica, de modo que, para viabilizá-la, a Central Nacional do Registro Civil – CRC já desenvolveu módulo específico para estas comunicações. Os custos das comunicações devem repassados ao interessado/requerente da alteração.

Essa publicização da alteração do prenome serve para conceder maior publicidade, para evitar prejuízos a terceiros interessados e segurança jurídica, a Associação Nacional de Registradores Civis – ARPEN Brasil, em cartilha elaborada sobre o procedimento, afirma que deve-se exigir do interessado, para a alteração do prenome, as certidões negativas judiciais cíveis e criminais, trabalhistas, além de fiscais federal, estadual e municipal e de protesto do local de residência (ARPEN Brasil, 2022). Contudo, a existência de negativação do nome do interessado em qualquer dessas instituições não inviabiliza a alteração de nome, apenas deve a serventia que procedeu com o pedido de alteração encaminhar a informação para o órgão interessado.

Ainda em atenção à publicidade ampla que deve ser dada à alteração de prenome, como forma de se garantir a segurança jurídica, foi incluída a previsão de que a alteração do prenome averbada no registro civil de nascimento do interessado não tem caráter sigiloso, devendo constar em todas as certidões de nascimento expedidas, fazendo menção ao prenome anterior, número de documento de identidade, de inscrição no CPF, de passaporte e título de eleitor, se o interessado tiver, conforme art. 56, §2º, da Lei 6015/73, incluído pela Lei 14382/2022 (Brasil, 2022).

Vale destacar ainda que a nova Lei impôs que somente pode ser alterado uma única vez o prenome na via extrajudicial e, eventual, desconstituição da alteração deverá ser requisitada na via judicial (Oliveira, 2022). Assim sendo, as serventias extrajudiciais devem controlar a quantidade de alterações do prenome e não possuem autorização legal para desconstituírem a alteração, o que deve ser informado ao interessado no momento do requerimento.

Essa imposição de limite para alteração de prenome na via extrajudicial é mais uma tentativa de garantir a segurança jurídica para o instituto e procedimento com relação à sociedade em si, que não precisa se preocupar se aquele indivíduo mal-intencionado conseguirá utilizar o artifício da lei de alteração de nome para se furtar de suas responsabilidades e obrigações civis. Além disso, é uma forma de não gerar uma instabilidade nas relações sociais, isso porque, se a justificativa para permitir a alteração do nome é o privilégio aos princípios da dignidade da pessoa humana, à busca da felicidade e à satisfação

peçoal, o uso ilimitado da possibilidade de alteração de nome não configuraria o respeito a esses princípios (Pagliuca, 2023).

Com a alteração do prenome na situação citada, não há prejuízo a terceiros, visto que o oficial de registro pode solicitar certidões negativas tanto de processos judiciais cíveis e criminais, como antecedentes criminais estadual e federal, certidões de protesto, como já dito. Ou seja, é possível averiguar se não há falsidade, fraude, má-fé na solicitação, além disso, havendo suspeita de conduta fraudulenta, falsa, de má-fé, com vício de vontade ou simulada o oficial de registro civil pode recusar fundamentadamente a alteração do prenome, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei 6015/73, alterada pela Lei 14382/2022 (Brasil, 2022).

Isto é mais uma maneira de se preservar a segurança jurídica das relações, de forma que a efetivação do direito ao prenome que lhe identifique verdadeiramente não seja utilizada para causar prejuízos a terceiros ou fugir de obrigação/dever legal imposto (Cordeiro; Souza; Lorenzon; Jesus; Conti, 2022).

A Lei 14.832/22 ainda previu mais uma possibilidade de alteração de prenome, mas nesse caso não é solicitada pelo próprio indivíduo, o pedido é formulado pelos pais e deve observar o prazo de até quinze dias após a lavratura do registro de nascimento.

A situação está contida no artigo 55, § 4º, da Lei 6.015/73, alterado pela lei 14.382/22. Nessa situação, o registro não pode ter sido lavrado por ambos os genitores, mas por apenas um dos declarantes legitimados pelo artigo 52 da Lei 6.015/73 (Brasil, 1973). A intenção foi evitar que o declarante atribuísse a criança nome diverso do escolhido por ambos os genitores, como em casos em que o nome deveria ser um, apesar disso, no momento do registro de nascimento o declarante optava por outro nome que não era o combinado com a genitora anteriormente.

Havendo consenso entre os genitores com relação ao pedido de alteração do prenome, o registrador civil pode realizar como se fosse uma mera retificação administrativa, caso não haja consenso deve ser decidido pelo juiz competente, já que o registrador civil não possui jurisdição ou competência decisória.

Para além das citadas inovações de possibilidades de alteração de prenome, a Lei nº 14.382/22 também estabeleceu hipóteses novas de alteração de sobrenome, assim a pessoa insatisfeita com os nomes de famílias atribuídos por seus pais, ou acrescidos no momento de casamento ou união estável registrada, podem realizar modificações diretamente na via extrajudicial, nos cartórios de registro civil das pessoas naturais (Cordeiro; Souza; Lorenzon; Jesus; Conti, 2022).

O artigo 57 da Lei 6.015/73 elencou sete situações de alteração do sobrenome, quatro delas previstas nos incisos do artigo e duas nos parágrafos 2º, 3º e 4º, respectivamente. Veja-se (Brasil, 1973):

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

[...]

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

[...]

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

A primeira situação, que consta no inciso I, abrange a inclusão de sobrenome quando a pessoa deseja incluir nome de família, de qualquer ascendente comprovado por meio de certidões, não havendo limite da linha de ascendência, bastando comprovar que aquele sobrenome é de algum ascendente para acrescentar ao nome (PAGLIUCA, 2023). Desta forma, a lei não exige que para que alguém inclua em seu nome sobrenome do avô paterno, por exemplo, que o pai tenha o referido sobrenome, bastando comprovar que o avô o tem.

Por sua vez, o inciso II apresenta duas possibilidades de alteração do sobrenome, a primeira que corresponde ao fato de alguém, na constância do casamento, incluir sobrenome do cônjuge, mesmo que à época do casamento tenha optado por não incluir. Já a segunda, refere-se à possibilidade de quem optou por incluir o sobrenome do cônjuge no momento do casamento, ainda na constância deste, excluir o sobrenome do cônjuge, retornando ao sobrenome de solteira, por exemplo.

A seu turno, o inciso III traz a possibilidade de, após dissolução da sociedade conjugal, a pessoa que acrescentou sobrenome do cônjuge retirá-lo, portanto, não precisa ser no momento do divórcio, podendo ser após esse.

A última situação de alteração do sobrenome que os incisos preveem está no inciso IV. Nesse caso, o sobrenome será alterado em razão de alteração das relações de filiação, seja para incluir ou excluir sobrenome (Silva, 2020), como na situação de uma mãe que se casa e decide acrescentar o sobrenome do marido, os filhos dela registrados antes do matrimônio vão poder alterar o nome da genitora em seus registros de nascimento e casamento, para que o nome dela conste conforme a realidade atual (Pagliuca, 2023).

Para além das situações elencadas nos incisos do artigo 57, da Lei 6.015/73, incluídos pela Lei 14.382/22 (Brasil, 2022), tem-se três situações de alteração nos parágrafos. O parágrafo segundo trata da possibilidade dos companheiros com união estável registrada, no livro E do registro civil das pessoas naturais, a qualquer tempo, de incluírem o sobrenome do outro, além de equipará-los às pessoas casadas.

O §3º-A, apresenta hipótese do(a) companheiro(a) retornar ao nome de solteiro(a) quando da extinção da união estável, que será averbada em seu registro.

Por fim, a última possibilidade de alteração do sobrenome, disposta no parágrafo oitavo do artigo 57, da citada Lei, se refere a uma situação comum na sociedade atual e moderna, que acompanha as novas configurações de famílias, que se formam a partir de laços de afeto e afinidade. Nessa hipótese, os enteados podem acrescentar o sobrenome dos padrastos e madrastas ao seu nome, desde que haja autorização destes e apresentem motivo justificado.

É importante esclarecer que nessa situação não se pode prejudicar os sobrenomes de famílias, portanto, não se pode excluir totalmente os sobrenomes dos pais, bem como não implica em reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivo, apenas é uma forma de homenagear ou prestigiar pessoa que faz parte de sua família, que mantém relação afetiva (Pagliuca, 2023).

Ademais, a Lei 14.382/22 continuou sem criar rol de nomes proibidos de serem atribuídos aos filhos pelos genitores, sendo livre a estes a escolha do prenome que desejarem. Entretanto, a vedação de registro de nome que possa expor a pessoa ao ridículo permaneceu, não sendo alterado o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei 6.015/73, fato que será melhor explorado no próximo tópico deste estudo (Caiafffo, 2017).

Portanto, atualmente, qualquer nome que os pais pretendam dar aos seus filhos podem ser registrados, devendo o registrador civil barrar nomes que possam vir a prejudicar a

criança ao longo de sua vida, com possibilidade de bullying, de expor ao ridículo, prejudiciais ao seu desenvolvimento social, físico, moral e psíquico.

3. Campanha publicitária da *Subway* e a possibilidade de realizá-la no Brasil

A empresa de sanduíches mundialmente conhecida como *Subway* desenvolveu uma campanha publicitária nos Estados Unidos, lançada em junho de 2023, denominada de “*Subway Name Change Challeng*” em português “Desafio de Mudança de Nome *Subway*” (Subway, 2023).

De acordo com o portal oficial da *Subway*, a campanha se tratava de um sorteio, no qual poderia participar, em regra, qualquer pessoa maior de 18 anos, que tivesse residência nos Estados Unidos. As pessoas interessadas em participar se cadastravam no portal oficial e se comprometiam a, caso fossem sorteadas no período estipulado, alterar legalmente seu primeiro nome para *Subway* (Subway, 2023). O vencedor do sorteio para receber a premiação determinada deveria passar pelos critérios de elegibilidade estipulados pela marca e comprovar a alteração do primeiro nome.

A premiação ofertada era um cartão pré-pago no valor de setecentos e cinquenta dólares para ressarcir o vencedor dos custos legais da alteração do primeiro nome para *Subway* e um vale presente para ser utilizado para comprar comida na *Subway* pelo resto da vida do vencedor no valor de cinquenta mil dólares (Subway, 2023).

A título de curiosidade mais de dez mil pessoas se cadastraram no sorteio, se disponibilizando e dispostas a alterarem o primeiro nome para, caso sagsassem vencedoras em troca da premiação estipulada (Subway, 2023).

Após relatar sucintamente acerca do funcionamento do desafio de mudança de nome proposto pela marca *Subway*, se propõe a verificar se seria possível que a marca realizasse a mesma campanha no Brasil.

Inicialmente, poderíamos afirmar com base no que foi exposto nos tópicos anteriores que sim, o “Desafio de Mudança de Nome *Subway*” não encontraria obstáculo no Brasil, uma vez que com as alterações da Lei 6.015/73, promovidas pela Lei 14.382/22 é possível que qualquer pessoa, após atingida a maioridade, altere seu prenome diretamente no cartório, ou seja, na via extrajudicial, sem a necessidade de apresentar justificativa ou motivação, desde que não esteja de má-fé ou tenha intenção de cometer alguma fraude (Pagliuca, 2023).

Nesse quesito, observa-se que eventualmente o vencedor do sorteio poderia procurar algum registro civil de pessoas naturais e requerer a alteração de seu prenome para *Subway* e assim estar apto a receber a premiação.

Entretanto, existe algo que poderia ser óbice à alteração do prenome propriamente dita e não a campanha em si, que é o novo prenome escolhido. A Lei 14.382/22 não alterou a redação dada ao antigo parágrafo único do artigo 56 da Lei 6015/73, apenas repetiu a previsão no artigo 55, §1 da Lei 6.015/73 (Brasil, 1973):

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

O citado artigo previu que o registrador civil não pode registrar todo e qualquer prenome, devendo vedar o registro daqueles escolhidos pelos genitores que possam expor o indivíduo ao ridículo (Schmidt; Chemin, 2017).

Deste modo, cabe ao registrador civil, de acordo com sua subjetividade, qualificar o prenome como capaz de causar prejuízos e desconforto ao indivíduo. Portanto, pode um determinado registrador civil com base em sua convicção e entendimento registrar um prenome e outro registrador da mesma cidade, por exemplo, se negar ao registro, com base nesse fundamento (Schmidt; Chemin, 2017).

No caso de vedação ao registro de um prenome, por entender que viola a norma citada, os genitores que não aceitem a recusa podem submeter ao juiz competente para que decida a respeito da possibilidade de registro da criança com o prenome escolhido por eles, já que o registrador civil não tem competência decisória final e se submete às decisões judiciais mesmo que não haja um processo judicial instaurado, mas um procedimento sem caráter jurisdicional (Caiafffo, 2017).

Acontece que na campanha publicitária da *Subway*, o próprio interessado em alterar seu prenome é quem iria requerer ao registrador civil isso, para passar a se chamar *Subway*. Deste modo, na situação não seriam os pais que escolheriam o prenome de uma criança para identificá-la como *Subway*, mas quem iria efetivamente utilizá-lo.

Esta situação parece diferente da expressa no § 1º, do artigo 55, da lei 6.015/73 acima (Brasil, 1973), já que, em tese, se a intenção da norma era evitar que o portador do nome seja exposto ao ridículo por prenome escolhido por terceiros para ele, na situação da campanha a própria pessoa deseja aquele nome, se reconhece ou se propõe a passar a ser identificada socialmente por ele. Assim sendo, não parece ser adequada a interpretação no

sentido de que o registrador civil possa realizar juízo de valor ou analise se o prenome escolhido pelo interessado no momento da alteração, nos termos do artigo 56 da Lei 6015/73, alterado pela Lei 14.382/22 (Brasil, 2022), pode expô-lo ao ridículo, em razão da autonomia e do princípio da liberdade da pessoa para tomar suas próprias decisões, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, que norteiam o direito civil.

Deste modo, também não se interpreta o artigo 55, §1º, como impedimento para que o desafio da empresa de sanduiche *Subway* fosse lançado no Brasil, já que os registradores não negariam a alteração de um prenome quando a própria pessoa pretende adotá-lo depois de atingida a maioridade, assumindo os riscos que aquele prenome possa vir a lhe causar, desde não sejam prenomes que ofendam valores superiores da sociedade como a própria dignidade humana do interessado.

Além disso, o artigo 56, §4º da citada lei, traz a possibilidade de o registrador civil não proceder com a alteração do prenome quando “suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente”.

No caso do desafio do *Subway*, não se percebe que o interessado esteja agindo com fraude, falsidade, má-fé, ou que haja vício de vontade ou simulação de sua intenção, apesar da intenção de alterar o prenome ser motivada pela recompensa prometida pela marca, que o interessado entende e aceita como justa, e não por não se identificar com o prenome a ele atribuído pelos seus pais quando do registro de nascimento.

Portanto, eventualmente, não seria este um empecilho à alteração do prenome do interessado para *Subway*, considerando ainda que para esta alteração não é necessária a apresentação de nenhuma motivação ou justificativa ao registrador civil.

Ressalta-se ainda que a premiação para o vencedor do sorteio abrangia os custos da alteração legal do primeiro nome, tendo em vista que referido procedimento não seria gratuito nos Estados Unidos. No Brasil, a alteração de nome diretamente no cartório também tem um custo, que varia a depender do estado em que o interessado requerer, já que a lei que regula os emolumentos da atividade registral e notarial é estadual.

Neste sentido, no estado do Ceará não se tem a previsão de gratuidade para o procedimento de alteração de prenome, devendo o interessado custear a averbação da alteração, a segunda via da certidão de nascimento e as comunicações para os órgãos de cadastros como secretaria de segurança pública, receita federal, polícia federal, tribunal superior eleitoral.

Diante de tudo que foi exposto, entende-se que o desafio da empresa *Subway* que atraiu diversos fãs da marca nos Estados Unidos poderia ser lançado no Brasil, para que o

público brasileiro pudesse concorrer a premiação, e o eventual vencedor do sorteio alterar seu prenome na via extrajudicial, ou seja, na serventia extrajudicial de registro civil das pessoas naturais, passando a adotar o prenome *Subway*.

CONCLUSÃO

Até as alterações advindas de Lei nº 14.382/22, a Lei de Registros Públicos consagrava o princípio da imutabilidade do nome, de modo a preservar a estabilidade a ele inerente, assim como evitar fraudes advindas de pessoas que possuíam como finalidade eventuais isenções de responsabilidade nos âmbitos cível ou penal.

Não obstante, a impossibilidade de alteração do nome tornava numerosa a quantidade de pessoas que adotavam nomes sociais para identificação não oficial ou informal entre amigos, colegas e, até mesmo, no ambiente de trabalho, em virtude de não se identificarem com seus prenomes registrados junto à autoridade cartorária.

As frequentes situações de descontentamento com o nome, corroborado com o avanço da jurisprudência – que tornou comum a possibilidade de alteração, mesmo em situações que não se enquadravam nas hipóteses legais – e a valorização de princípios, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada e a felicidade, levaram o legislador a editar a Lei nº 14.382/22, a qual alterou a Lei de Registros Públicos, para, dentre outras disposições, afastar o princípio da imutabilidade do nome.

A partir do exame das modificações realizadas pela nova Lei, o presente estudo buscou refletir sobre a viabilidade jurídica da campanha publicitária “*Subway Name Change Challeng*”, realizada pela rede internacional de sanduíches, conhecida por “*Subway*”. A campanha premiou, após a realização de sorteio, o indivíduo, maior de dezoito anos e residente nos Estados Unidos, que alterou o prenome, fazendo constar “*Subway*” como primeiro nome.

A pesquisa concluiu que o desafio pretendido pela empresa de *fast food* não encontraria obstáculos no Brasil, visto que as alterações trazidas pela Lei nº 14.382/22 possibilitaram que, atingida a maioria, as pessoas possam alterar os seus sobrenomes de forma extrajudicial, sendo desnecessário motivar o pedido. Desse modo, seria possibilitado para o indivíduo eventualmente vencedor procurar o cartório de registro civil de pessoas naturais e requerer a alteração pretendida, estando, por conseguinte, apto a receber a premiação.

Ressalta-se que a redação trazida pelo artigo 56 da Lei de Registros Públicos, não alterada pela inovação de 2022, poderia ser utilizada como fundamentação para a recusa de registro por parte do registrador civil. Isso se dá porque o referido artigo, especialmente em seu parágrafo primeiro, veda ao oficial o registro de prenomes que exponham a pessoa ao ridículo.

No entanto, há de ser considerado que o dispositivo legal citado busca proteção ao primeiro prenome de pessoa que ainda não está no gozo da plena capacidade civil, tanto que é literal ao afirmar que, em caso de negativa do oficial e de irresignação dos pais da pessoa a ser registrada, cabe a estes recorrer ao Judiciário a fim de discutir a questão.

No caso sob análise, o eventual pedido de alteração do prenome se dá por pessoa maior e capaz, que, por ato próprio, pretende realizar a modificação, assumindo os riscos que aquele prenome possa vir a lhe causar, desde não sejam prenomes que ofendam valores superiores da sociedade, como a própria dignidade humana do interessado.

Em face desse cenário, não verificada fraude, falsidade ou má-fé no pedido realizado pelo interessado, não há empecilho legal à alteração do prenome do indivíduo para “*Subway*”, sendo possibilitado que o desafio do *fast food* fosse lançado no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, Bogotá, jan./jun. 2023. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-43662013000100004&script=sci_arttext. Acesso em 9 de set. 2023.

ARPEN BRASIL, **Considerações acerca da lei 14.832/22**. 2022. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf). Acesso em: 13 set. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.832 de 27 de junho de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abril. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

CAIAFFO, Caio Tibério de Almeida. **Direito ao nome**: as novas hipóteses de alteração do nome não previstas expressamente na lei de registros públicos. 2017. 65 F. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11254>. Acesso em: 13 set. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do Reconhecimento dos Direitos dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Paraná, v. 3, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899>. Acesso em: 8 set. 2023.

CORDEIRO, Derick Davidson; SOUZA, Jocimar Pereira de; LORENZON, Luiza Boff; JESUS, Marilaine; CONTI, Ramon. Da imutabilidade para a autopercepção do nome civil da pessoa natural e a dignidade da pessoa humana. **Anais do EVINCI – UniBrasil**, Curitiba, v.8, n. 2, p. 10-10, out. 2022. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/issue/view/139>. Acesso em: 13 set. 2023.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1: teoria geral do direito civil.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. A mudança do prenome no primeiro ano da maioridade civil e as modificações trazidas pela lei n. 14.382/22. **Magis Portal Jurídico**, 20 ago. 2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-mudanca-do-prenome-no-primeiro-ano-da-maioridade-civil-e-as-modificacoes-trazidas-pela-lei-n-14-382-22/>. Acesso em: 13 set. 2023.

PAGLIUCA, Thiago. O princípio da imutabilidade do nome ainda existe? **Migalhas**, 04 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389370/o-principio-da-imutabilidade-do-nome-ainda-existe>. Acesso em: 13 set. 2023

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli; CHEMIN, Beatris Francisca. As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 9, n. 2, p. 112-133, 2017. Disponível em: <http://www.meep.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1314/1154>. Acesso em: 13 set. 2023.

SILVA, Daniela de Assis. **Possibilidades de alteração do nome no registro civil e o devido procedimento legal**. 2020. p. 26 (TCC do Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1288>. Acesso em: 13 set. 2023.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. São Paulo: Coimbra, 1995.

SPINELLI, Ana Cláudia Mirassi. Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, Paraná, v. 8, n. 2, p. 369-382, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887/670>. Acesso em: 5 set. 2023.

SUBWAY. **The Subway name change challenge sweepstakes**, 2023. Regras para participação do sorteio e desafio de mudança de nome promovido pela empresa *Subway*. Disponível em: <https://www.Subwaynamechange.com/> Acesso em: 13 set. 2023.

SZANIA WSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.